



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
do Governador

MENSAGEM N° 45 /GG

Teresina (PI), 17 de Julho de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/08/2018

[Signature]
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí e da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.*”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar objetiva em seu art. 5º o reajuste de 15% (quinze por cento) a título de representação, sobre os vencimentos dos Desembargadores que estiverem no exercício dos mandatos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça, Vice-Corregedor Geral da Justiça e Diretor da Escola Judiciária.

Ocorre que, em virtude do calendário eleitoral, é vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art.7º desta Lei e até a posse dos eleitos, consoante determinação do art.7º, inciso VIII da Lei das eleições (Lei nº 9.504/1997).

A sanção, diferentemente das deliberações colegiadas do Poder Legislativo, por constituir ato singular do Chefe do Poder Executivo que aquiesce com o Projeto de Lei, poderia induzir a interpretação de ter incursão em conduta vedada, com o risco das severas consequentes daí advindas, visto que o percentual do reajuste ultrapassa o índice oficial divulgado pelo IBGE de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) da inflação anual.

Há, portanto, razões vinculadas à segurança jurídica que orientam o voto parcial do Projeto de Lei Complementar.

[Signature]
18/07/18
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
do Governador*

A Constituição Estadual prevê o voto a Projetos de Lei nos seguintes termos:

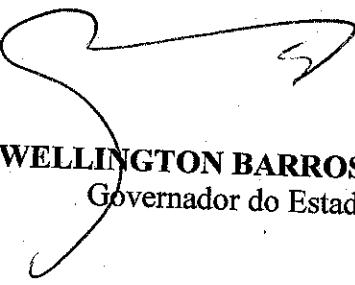
"Art. 78. omissis..."

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, fundamentado no Princípio da Segurança Jurídica, bem como no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter parcialmente** este Projeto de Lei Complementar, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí